



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

SOUSA - PB  
2006

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

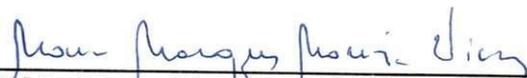
Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Maria Marques Moreira Vieira.

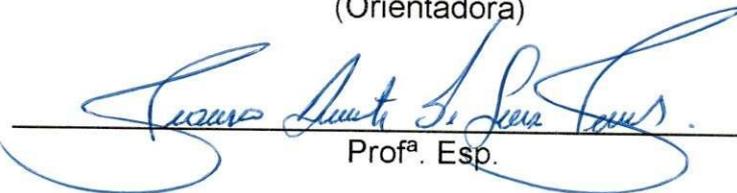
SOUSA - PB  
2006

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

BANCA EXAMINADORA

  
Prof<sup>a</sup>. Ms. Maria Marques Moreira Vieira  
(Orientadora)

  
Prof<sup>a</sup>. Esp.

Prof<sup>a</sup>. Esp.

Dedico a todos aqueles que  
ousaram fazer do mundo um lugar  
melhor e a companheira  
inseparável Graziela, que sempre  
acreditou no que todos chamavam  
de loucura.

## AGRADECIMENTOS

À força maior “Deus”, pela oportunidade de desfrutar da breve existência humana e pela fervorosa determinação que me guia na realização de todos os meus sonhos.

A meus pais, João Francisco de Oliveira (João Melão) e Maria Abrantes de Oliveira, que me deram à vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade.

Aos meus irmãos, cunhados e amigos por todo apoio e incentivo, durante está caminhada, em busca de progresso profissional.

A Graziela, pelo apóio, “empurrões”, risos e ensinamentos, que ajudaram a moldar meu crescimento profissional e humano.

A minha orientadora, Maria Marques Moreira Vieira, “Gracinha”, pela motivação constante, durante a elaboração deste trabalho.

“O pregão eletrônico visa proporcionar iguais oportunidade aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Helly Lopes Meirelles.

## RESUMO

Torna-se de suma importância o estudo do tema licitação, bem como a utilização da legislação sugerida neste trabalho, que poderá propiciar resultados sociais mais satisfatórios na condução da política de compras do gestor público, influenciando, desta forma, na sua política econômica. Objetiva-se nesta monografia analisar vantagens da mais nova modalidade licitatória criada pelo Governo Federal e denominada pregão eletrônico, assunto amplamente discutido nos tempos atuais, em virtude da facilidade em sua execução e a economicidade de sua aplicação. No seu procedimento utilizam-se as mais novas tecnologias de informação: a combinação do computador com o telefone proporcionou a interligação dos países e das pessoas, numa extensa rede global denominada Internet. Essa ferramenta possibilitou às pessoas uma nova maneira de pensar a realidade e, conseqüentemente, o poder público não ficando de fora desse avanço, adaptou-se para melhor poder gerir seus recursos. Assim, procuramos apresentar, através da pesquisa realizada, uma visão genérica das grandes inovações trazidas pelo pregão eletrônico. Acreditamos que através da utilização constante desta modalidade licitatória, haverá uma brusca redução do binômio tempo e gastos para a administração pública. As sugestões aqui apresentadas, entendemos, podem servir de parâmetro para o aperfeiçoamento desta prática, que já está se tornando o procedimento mais utilizado pelo gestor público na aquisição de bens, quando se objetiva ganhar tempo e poupar recursos. O estudo que estamos desenvolvendo é motivado pelo seguinte questionamento: quais as vantagens do pregão eletrônico, para a administração pública?

**Palavras-chave:** Licitação. Pregão Eletrônico. Vantagens.

## ABSTRACT

The study of the subject becomes of utmost importance licitation, as well as the use of the legislation suggested in this work, that will be able to propitiate resulted social more satisfactory in the conduction of the politics of purchases of the manager publishes, influencing, of this form, in its economic policy. The intention of this monograph is to study the advantages of the new licitação modality created by the Federal and called Government, electronic proclamation, widely argued subject in the current times, virtue of the easiness in its execution and economicidade of its application. In its procedure the new technologies of information are used, the combination of the computer with the telephone provided the interconnection of the countries and the people, in an extensive called global net of InterNet. This powerful tool made possible to the people a new way to think the reality consequentemente and, the power publishes being of is not of this advance, if it adaptou better to be able to manage its resources. Thus, we look for to develop through the carried through research a generic vision of the great innovations brought for the electronic proclamation. We believe that through the constant use of this modality of licitation it will have an brusque reduction of the binômio time and expenses for the public administration. As in them the increase of the competitiveness is familiar, diminishes the price of the acquired good, making possible of this form the reduction of supplies of materials, preventing wastefulness and the loss of stored products, and therefore, the reduction of the time of work of the involved people in the act of contract, therefore I number it of servers engaged in the new process is minimum. The suggestions presented here, we understand, can serve of parameter for the perfecting of this practical, that already this if becoming the girl of the eyes of the manager I publish, when is said in gaining time and saving resources. The study that we are developing it is motivated by the following questioning: which the advantages of the electronic proclamation, for the public administration?

**Word-key: Licitation. Electronic Proclamation. Advantages.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 DA LICITAÇÃO.....	11
1.1 Conceito e finalidade.....	11
1.2 Aspectos históricos.....	13
1.3 Princípios da Licitação.....	15
1.3.1 Princípio da legalidade.....	15
1.3.2 Princípio da Impessoalidade.....	16
1.3.3 Princípio da Igualdade.....	16
1.3.4 Princípio da moralidade.....	17
1.3.5 Princípio da Publicidade.....	17
1.3.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	18
1.3.7 Princípio do Julgamento objetivo.....	18
1.3.8 Princípio da Adjudicação compulsória.....	19
1.4 Responsáveis pela licitação.....	20
1.5 Fases da Licitação.....	20
1.5.1 Procedimento para abertura do processo licitatório.....	20
1.6 Modalidades de licitação conforme a Lei nº 8.666/93.....	22
1.6.1 Concorrência.....	22
1.6.2 Tomada de preços.....	22
1.6.3 Convite.....	22
1.6.4 Leilão.....	24
1.6.5 Concurso.....	24
1.6.6 Pregão.....	24
1.7 Tipos de licitação.....	25
CAPÍTULO 2 – DO PREGAO ELETRONICO.....	26
2.1 Origens do vocábulo.....	26
2.2 Conceito jurídico.....	26
2.3 Conceituação sobre o tema bens e serviços comuns.....	27
2.4 Utilização da tecnologia da informação.....	31
2.5 O credenciamento dos licitantes.....	31
2.6 As fases do Pregão.....	32
2.6.1 Procedimento: fase interna ou preparatória.....	33
2.6.2 Procedimento: fase externa.....	34
2.7 Recurso.....	38
CAPÍTULO 3 O PREGÃO ELETRÔNICO E SUA VANTAGENS.....	40
3.1 Inovações do pregão eletrônico.....	40
3.2 Vantagens.....	43
3.2.1 Agilidade nas compras de bens e serviços.....	43
3.2.2 Redução dos custos aos fornecedores.....	43
3.2.3 Inibições a formação de cartéis.....	45
3.2.4 Garantia de transparência.....	45
3.2.5 Segurança.....	46
3.2.6 Otimização de recursos.....	47
3.2.7 Qualificação.....	47
3.3 Resultados alcançados.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	54

## INTRODUÇÃO

Ao longo das duas últimas décadas, o Governo Federal tem atuado sistematicamente na evolução e aperfeiçoamento da legislação e das normas públicas de logística, buscando o desenvolvimento e a implantação de novas formas de aquisição de bens e serviços, promovendo a racionalização dos processos de contratações governamentais, que se iniciou com o decreto-lei nº 200, de 25/02/67, passando pelo decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86.

Com o advento da Lei nº 8.666 de 21/06/93, instituiu-se várias modalidades de licitação, tais como: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, definindo também os princípios para contratações por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação; e estabelecendo os valores limites para as estimativas de cada modalidade, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, além de outros procedimentos específicos voltados à habilitação dos fornecedores.

As medidas adotadas mostraram-se, ao longo dos anos, burocráticas e um tanto lentas no seu desdobramento e, em determinados casos, onerosas aos cofres públicos.

Inseridos no contexto de logística globalizada e economia digital e, objetivando minimizar os efeitos burocratizantes das modalidades em uso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/SLTI e, do seu Departamento de Logística e Serviços Gerais/DLSG, gestor das compras e contratações do Governo Federal, responsável pela formulação de diretrizes e políticas públicas neste segmento, idealizou e direcionou esforços para a criação de uma nova modalidade de licitação, que atendesse aos anseios mais emergentes do governo, dos fornecedores e da sociedade em geral.

Assim, em 4/05/2000, por meio da Medida Provisória nº 2.026, alicerçado no Programa de Redução de Custos, na aquisição de bens e serviços comuns, integrante do Plano Plurianual 2000-2003, instituiu-se no âmbito da União, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada "Pregão", realizada inicialmente de forma presencial, direcionada às aquisições de bens e serviços comuns; regulamentada pelos Decretos nºs: 3.555 de 08/08/2000, alterado pelo Decreto nº 3.693 de 20/12/2000 e pelo Decreto nº 3.697, de 21/12/2000, tendo este último estabelecido normas e procedimentos para a

realização dessa nova modalidade de licitação "Pregão" por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado-se "Pregão Eletrônico".

A problemática consiste, justamente, na análise das vantagens trazidas pela nova modalidade licitatória "pregão eletrônico" em relação a eficiência da sua implementação o acesso a sua realização e a economicidade que o mesmo pode proporcionar para a Administração Pública.

O desafio maior, que nos levou a analisar essa nova modalidade licitatória, foi a análise sistêmica da sua celeridade e a brusca redução de gastos proporcionada aos cofres públicos pela sua utilização.

O primeiro capítulo será constituído da análise do conceito de licitação, suas finalidades, aspectos históricos, princípios responsáveis pela licitação, suas fases, procedimento para a abertura do processo, suas modalidades e tipos.

A análise do procedimento do pregão eletrônico será realizada no segundo capítulo, é neste tópico que serão abordados as peculiaridades desta modalidade licitatória, tais como: conceito, finalidades, fundamentação legal, evolução histórica, as suas fases e outras noções preliminares essenciais.

O terceiro capítulo será direcionado ao estudo do tema em questão, as vantagens do pregão eletrônico, as novidades, inovações, a agilidade nas aquisições de bens e serviços, redução de custos aos fornecedores, inibição à formação de cartéis, transparência, segurança e otimização dos recursos públicos.

A metodologia que será utilizada para a elaboração deste estudo, basear-se-a nos métodos bibliográficos, como base teórica na sua realização; o método histórico-evolutivo, direcionado principalmente na evolução dos procedimentos licitatórios, o método de estudo comparativo, utilizado com o intuito de traçar um parâmetro entre os institutos estudados e por fim o método exegético-jurídico, para análise das proposições constitucionais relativas ao tema.

Por fim, este trabalho buscará estudar as vantagens trazidas pela mais nova modalidade licitatória, buscando mostrar a economia proporcionada pela sua utilização ou na eficiência trazida pela sua aplicação./

## CAPITULO 1 DA LICITAÇÃO

O Estado enquanto guardião dos interesses públicos, tem como objetivo maior administrar tais interesses. Para atingir tal fim, muitas vezes se faz necessário contratar com terceiros para a realização de obras, serviços e aquisição de bens para o seu melhor funcionamento. Mas, diferentemente do que ocorre com a iniciativa privada, o gestor público não pode contratar como quiser, a aquisição de tais bens depende via da regra de um procedimento seletivo.

Surge daí a idéia de licitação pública, cujo objetivo é selecionar dentre várias propostas de prestação de serviços ou da venda de bens, a que se mostrar mais vantajosa na celebração dos contratos pela Administração.

O Administrador público busca sempre de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a celebração do contrato administrativo, sem esquecer de proporcionar igualdade de oportunidades aos participantes, o que demonstra honestidade e celeridade ao procedimento.

### 1.1 Conceito e finalidade

A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

O eminente professor de saudosa memória Hely Lopes Meirelles (2003, p.25) elucida o conceito de licitação:

(...) O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Publica seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Publico, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2002, p.18) :

Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 466), enfatiza a concorrência entre os participantes em seu conceito de licitação:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No entanto, a doutrina, não nos fornece uma conceituação uniforme desse procedimento administrativo, sendo unânime apenas em acentuar os seus traços essenciais e suas finalidades: a busca da contratação mais vantajosa para o Poder Público e o oferecimento de iguais oportunidades aos administrados, virem a ser contratado por ele.

Neste sentido Antônio Roque Citadini (1999, p.35) esclarece:

Dois autores estrangeiros são particularmente incisivos quanto à natureza jurídica da licitação. Alcides Greca: analisando o regime de licitação, a temos definido como um ato de condição prévio, sendo sua finalidade estabelecer um rigoroso controle na disposição dos bens do Estado, um tratamento igual para os particulares que comerciam com a Administração Pública e uma eficaz defesa dos interesses coletivos. E para José Roberto Dromi: a licitação pública é um procedimento administrativo preparatório da vontade contratual. Esta é sua natureza jurídica.

## 1.2 Aspectos históricos

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e trinta anos pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo da então Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, o procedimento licitatório veio, afinal, a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22, que organizou o Código de Contabilidade da União nos artigos 49-53.

Desde 1922, com o antigo Código de Contabilidade da União, que o procedimento licitatório veio evoluindo, no objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, depois, sistematizado através do Decreto-Lei nº200, de 25.02.67 (artigos 125 a 144), que estabeleceram a reforma administrativa federal e estendida com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

O Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360, institui, pela primeira vez o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas a matéria.

A Constituição de 1988 representou um notável progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública. Apesar de os textos constitucionais anteriores conterem dispositivos relacionados ao acesso a função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira institucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988.

Desde então, a licitação recebeu *status* de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mas, foi com a criação da Lei nº 8.666 de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e

assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Ao certame licitatório, ainda, por disposição topográfica (o regramento constitucional da matéria encontra-se no capítulo atinente à Administração Pública), incidem os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988). O artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos - LLC) relaciona também a aplicação dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (edital/carta-convite), do julgamento objetivo e de outros correlatos (competitividade, padronização, contraditório e ampla defesa, sigilo na apresentação das propostas, adjudicação compulsória do vencedor, livre concorrência, etc.).

Tal diligência, de logo, denota a preocupação do legislador em regular um instrumento de proeminente destaque na consolidação do Estado Democrático de Direito, rechaçando nepotismos e dirigismos em prol do interesse público.

Em razão disso, estabeleceu-se como regra geral a tese de que todo contrato público deve ser precedido de licitação, justamente para que sejam observados os princípios acima mencionados. Daí surge a máxima, presente em quase todos os livros de doutrina: "a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo e este é o conseqüente lógico daquela".

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Legislação:

O Texto Constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o dispositivo Constitucional, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser, necessariamente, precedida de licitação ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser sempre observados.

### 1.3 Princípios da licitação

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

#### 1.3.1 Do Princípio da legalidade

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de

edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O professor Hely Lopes. Meirelles (2003), credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "(...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite".

### 1.3.2 Do Princípio da impessoalidade

Está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

### 1.3.3 Do Princípio da igualdade

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Prevê o § 2º do mesmo artigo 3º, que no caso de empate, confere preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I - produzidos ou prestados por

empresas brasileiras de capital nacional; II - produzidos no país; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

#### 1.3.4 Do Princípio da moralidade

No caso deste princípio, exigirá da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, enfim as idéias comuns de honestidade.

A Lei n.º 8.666/93, faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente, porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo direito, enquanto a probidade, ou melhor dizendo, a improbidade administrativa, já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em vista o artigo 37, § 4º da Constituição Federal estabelece sanções para os servidores que nela incidem.

#### 1.3.5 Do Princípio da publicidade

Duas funções exercem o princípio da publicidade. Primeiro é a objetiva, no qual permite o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade de participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral, quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.

É a transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. A Lei 8.666/93, no § 3º do artigo 3º, estatui que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo, quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura." O artigo 4º, também menciona o direito de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento do certame.

### 1.3.6 Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

### 1.3.7 Do Princípio do julgamento objetivo

No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

Deve-se reconhecer que objetividade absoluta, só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entra em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas – nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro dependem de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

São correspondentes a este princípio: do sigilo da apresentação das propostas, conseqüência da igualdade dos licitantes; princípio do procedimento formal, da competitividade, entre outros.

1.3.8 Pelo princípio da adjudicação compulsória ao vencedor, entende-se estar impedida a Administração, que concluído o procedimento licitatório, atribua o seu

objeto a outrem que não o legítimo vencedor. A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo fixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova Licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, a atribuição a ele do objeto da Licitação, e não ao contrato imediato.

#### 1.4 Responsáveis pela licitação

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e convite.

A comissão pode ainda ser permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado de no máximo doze meses. Por outro lado, será especial quando for o caso de licitações específicas.

É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A investidura dos membros das comissões permanentes não pode exceder a um ano. Quando da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei não admite apenas a recondução da totalidade.

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Nas pequenas unidades administrativas na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

No caso de pregão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio são designados dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação para, dentre outras atribuições, receberem a proposta escrita e os lances verbais, analisar a aceitabilidade da proposta e efetuar sua classificação, habilitar o licitante e adjudicar o objeto vencedor.

### 1.5 Fases da licitação

O certame licitatório é composto de 02 (duas) etapas distintas, subdividas em fase interna e fase externa, e o proponente só poder participar da seguinte após o exaurimento desta e caso seja considerado apto na anterior. Caso não esteja apto a continuar no certame, poderá retirar os envelopes apresentados. Na hipótese de participe desclassificado se insurgir quanto à decisão da Comissão, poderá ele se utilizar da interposição do recurso cabível, só se passando à fase posterior após a devida apreciação do mesmo, pois o recurso tem efeito suspensivo.

São estas as fases: fase interna: audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e das propostas; habilitação dos licitantes e fase externa: julgamento das propostas; adjudicação e homologação

O Professor Toshio Mukai, citado por Carlos Pinto Coelho Mota (2005, p. 39) explica os limites de cada fase:

(...) Os procedimentos da licitação compõem-se de uma fase interna que vai até a elaboração do edital ou da carta convite, e de uma fase externa, que se inicia com a publicação do edital ou expedição da carta-convite e termina com a adjudicação do objeto da licitação.

#### 1.5.1 Procedimentos para a abertura de processo licitatório

A fase interna do procedimento relativo às licitações públicas observará a seguinte seqüência de atos preparatórios:

Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade; Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público; Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado; Indicação de recursos orçamentários para fazer face à despesa; Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, quando for o caso; Elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços; Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, outras exigências foram impostas ao gestor público para promover licitações públicas, em especial quando a despesa se referir à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Nesse caso, são condições necessárias para a efetivação do procedimento licitatório a existência de: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subseqüentes; Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para a Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se: Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A LRF ressalvou dessas exigências apenas as despesas consideradas irrelevantes, definidas para a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Pelas LDO's para 2003 (artigo 98, inciso II, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) e para 2004 (artigo 110, inciso II, da Lei nº 10.707, 30 de julho de 2003), por exemplo, são despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações, ou seja, respectivamente, de R\$ 15.000,00, para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 para compras e outros serviços.

## 1.6 Modalidades de Licitação

Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se tratar de pregão, concurso e leilão, que não estão limitados a valores.

### 1.6.1 Concorrência

Modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação, tais como, obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

### 1.6.2 Tomada de Preços

Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

### 1.6.3 Convite

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

O convite é a modalidade de licitação mais simples. Através dele a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

No convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Esses interessados devem solicitar o convite com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Será utilizado na execução de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Compras e outros serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quando couber convite, a Administração pode utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. Quando se tratar de bens e serviços que não sejam de engenharia, a Administração pode optar pelo pregão

No convite para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Para alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a repetição do procedimento, muitos órgãos ou entidades vêm utilizando a publicação do convite na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, além da distribuição direta aos fornecedores do ramo.

A publicação na imprensa e em jornal de grande circulação confere ao convite divulgação idêntica à da concorrência e à tomada de preços e afasta a discricionariedade do agente público.

Quando for impossível a obtenção de três propostas válidas, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, essas circunstâncias deverão ser devidamente motivada e justificadas no processo, sob pena de repetição de convite.

#### 1.6.4 Leilão

É a modalidade de licitação, prevista no § 5º do artigo 22 e no artigo 53, da Lei 8666/93. Utilizada para a venda de bens móveis e semoventes e, em casos especiais, também de imóveis (artigo 19, III). Há dois tipos de leilão: o comum, que só pode ser efetuado por um leiloeiro oficial, se houver e é regulamentado por legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pelo órgão interessado; e o administrativo que é utilizado para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou “esquecidas” nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas, cujas normas são também regulamentadas pela administração interessada.

#### 1.6.5 Concurso

É a modalidade de licitação, prevista no § 4º do artigo 22, da Lei 8.666/93, destinada a trabalhos técnicos, artísticos ou científicos, eminentemente de cunho intelectual.

A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização do evento para interessados que possuam a qualificação exigida no edital e são instituídas premiação ou remuneração para os vencedores, cujos critérios de avaliação foram previamente estabelecidos no ato convocatório, ao qual tenha sido dada ampla publicidade.

É uma espécie mais simples que a concorrência, já que dispensa as formalidades específicas dessa. O concurso não confere ao(s) vencedor (es) qualquer direito a contratar com a Administração. Note-se que a execução do projeto escolhido será objeto de outra licitação, já em qualquer das outras modalidades, para a consecução do objeto, nos moldes da proposta vencedora do primeiro certame.

#### 1.6.7 Pregão

É a modalidade licitatória em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública (pregão presencial) ou com auxílio da

suas propostas de preço por escrito, por lances verbais ou por meio virtual,(computador), no caso do pregão eletrônico, independentemente do valor estimado da contratação.

Ao contrário do que ocorre em outras modalidades, no Pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

A modalidade pregão foi instituída pela Medida Provisória 2.026, de 4 de maio de 2000, convertida na Lei nº 10.520, de 2002, regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000.

O pregão é modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. É obrigatória no âmbito federal, e deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação.

### 1.7 Tipos de licitação

O tipo de licitação não deve ser confundido com modalidade de licitação. Modalidade é procedimento.

Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa.

Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes: Melhor preço, melhor técnica, técnica e preço.

**Menor Preço:** Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral e para contratação de bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

**Melhor Técnica:** Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

**Técnica e Preço:** Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

## CAPITULO 2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é o procedimento licitatório em que o núcleo das atividades competitivas faz-se através da utilização dos meios de comunicação à distância, mais especificamente da rede de computadores, conhecida mundialmente por "Internet".

### 2.1 Origens do vocábulo

A palavra pregão é muito conhecida no Direito, a todo instante utiliza-se muito esta palavra dentro do Direito Processual. O cidadão quando deve alguma coisa, não paga, por consequência há uma ação de cobrança, e posteriormente uma execução e, no final, vai o bem penhorado para hasta pública, para leilão, e o oficial de justiça vai exercer as funções, nesta situação, de pregoeiro, portanto aquele que viabiliza, que realiza a hasta pública, realiza o pregão.

O pregão também é expressão utilizada em outras situações, como, por exemplo, para anunciar certas pessoas; É claro que a expressão, na Medida Provisória, não tem este significado; aqui, [a palavra "pregão" tem exatamente a idéia de que alguém vai apregoar, vai anunciar que a administração pública está aceitando ofertas para um determinado negócio que ela quer realizar; esta é a idéia do pregão, a idéia comum, a idéia que se extrai do conceito tradicional desta palavra.]

Conceito comum, portanto, de pregão seria este: alguém que se dispõe a dizer "olha, nós temos isto aqui, estamos querendo vender e eu pergunto quem dá mais do que a avaliação inicial? - aquele que quer comprar vai dar algum valor a mais do que aquilo que foi avaliado.

### 2.2 Conceito Jurídico

O pregão eletrônico é a mais nova modalidade de procedimento licitatório, criado pela Lei nº 10250/02 e regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31/05 sendo publicado em 01/06/2005, que estabelece como núcleo das atividades competitivas, a utilização dos meios de comunicação à distância, popularmente conhecida como

INTERNET, para a aquisição de bens e serviços comuns, pela Administração Pública.

Trata-se, como se percebe, de mecanismo de oferta pública, que visa não a alienar, mas a adquirir bens e contratar serviços a serem prestados à Administração por terceiros.

Terá o pregão, como objeto, a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim considerados, como se busca definir uma norma em comento, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, segundo o artigo 2º. Parágrafo 1º, do decreto 5450/2005.

A definição, todavia, não é suficiente para delimitar o objeto desejado pela nova regulamentação, pois além de não informar o que sejam serviços comuns, não esgota o conceito de bens a que se destina, presumindo-se que se refira a bens móveis de interesse da Administração. Pode-se, no entanto, entender que serviços comuns sejam todos aqueles que não estejam compreendidos pela disposição contida no artigo 13 da Lei 8.666/93, e que não exijam, para sua execução, maior qualificação do executor.

### 2.3 Conceituação sobre o termo bens e serviços comuns.

Entre as características principais que diferenciam o Pregão eletrônico das demais modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93, há uma que merece uma análise mais detida, sobretudo por conter aspectos imprecisos e que podem levar dúvidas ao administrador público quando da definição de qual modalidade de licitação a ser adotada no caso concreto. Tal característica é a exigência de que a modalidade Pregão só deve ser acolhida para as aquisições de bens e contratações de serviços Comuns.

Para a verificação da viabilidade de adoção do pregão, é necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns.

Dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 1º:

Artigo 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A aplicação do pregão tem sido objeto de muitos questionamentos, gerando dúvida e insegurança por parte do administrador quanto à sua escolha, especialmente quando se trata de proceder ao enquadramento do objeto da licitação no conceito de bens e serviços comuns do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns, é dada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02, só que o legislador, fez uma tentativa no sentido de bens e serviços comuns, de forma a compatibilizá-la com a sistemática do Pregão. Porém, está longe de ser precisa, haja vista que as expressões nela contidas são plurissignificativas.

Marçal Justen Filho (2001, p.20), insigne professor em matéria de licitações e contratos administrativos, se pronunciou sobre a matéria nos seguintes termos:

[...] a interpretação do conceito de 'bem ou serviço comum' deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de bem ou serviço comum.

O referido autor assevera ainda que:

Todo e qualquer objeto licitado tem que ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou serviço "incomum", especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço "comum" não é a existência de critérios objetivos de avaliação. Quando muito, poderia afirmar-se que um bem ou serviço comum pode ser descrito mais fácil e completamente através de critérios objetivos do que os que não o sejam.(2001, p.19).

O professor Hely Meirelles (2003, p.39) elucida que:

Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos. Em síntese, a lei que institui o Pregão define que bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser

objetivamente definidos pelo edital. No entanto, a denominação "comum" não se reflete a objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico.

Assim, "bens ou serviços comuns", são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

Por fim, cabe salientar que Marçal Justen Filho (2003, p.30), concluiu que: "bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

O Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 foi editado para regulamentar o procedimento do Pregão. Em seu anexo II traz uma relação de bens e serviços considerados comuns. Entretanto, sofreu alterações pelo Decreto nº 3.693, de 20/12/2000, e que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 3.784, de 06/04/2001, promovendo a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação. Conforme dispõe os dados em anexo.

Os bens comuns dividem-se em bens de consumo, os de frequente aquisição, e bens permanentes, como os mobiliários, veículos, dentre outros. Os serviços comuns são de variadíssima natureza, incluindo-se, entre outros, os de apoio administrativo, hospitalares, conservação e limpeza, vigilância, transporte, eventos, assinatura de periódicos, serviços gráficos, informática, hotelaria, atividades auxiliares como , motorista, garçom, ascensorista, copeiro, dentre outros.

A doutrina tem-se manifestado no sentido de que o rol de bens e serviços trazido pelo referido Decreto não é taxativo.

Conforme Marçal Justen Filho (2003, p.32):

Não se afigura cabível interpretar em termos rígidos o elenco contido no Anexo II. A ausência de rigidez se manifesta sob dois aspectos. Em primeiro lugar, o elenco não é exaustivo. Qualquer outro objeto qualificado como comum, ainda que não constante do rol do Anexo II pode ser contratado através de pregão. (...) Se algum objeto qualificado como comum puder ser caracterizado além do elenco do Decreto, seria inconstitucional pretender excluí-lo com fundamento na ausência de alusão por parte do ato infralegal. Ou seja, não é juridicamente cabível que a competência instituída por Lei seja

restringida por meio de Decreto.

Ademais disso, a inclusão de um bem ou serviço na relação não o transforma de modo automático, em suscetível de contratação por meio de pregão. (...) Esse entendimento decorre de que os bens e serviços enumerados no regulamento poderão, em certas circunstâncias, não preencher os requisitos necessários para qualificação como comuns. Então, a competência criada por Lei não poderia ser ampliada por via de Decreto.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 615/2003), também já proferiu entendimento no sentido de que a lista de serviços constante do Anexo II do Decreto 3.555/2000 não é exaustiva:

[...] Por outro lado, o mencionado Decreto (3.555/2000) não caracteriza o serviço de locação de mão-de-obra como serviço comum, o que impossibilitaria a utilização da modalidade pregão. No entanto, a nosso ver, a lista de serviços constante do Anexo II do Decreto 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.

O referido rol deve ser concebido como espécie de referência aos agentes administrativos, que, em caso de dúvida, devem buscar apoio nela. Nessa linha, a lista de bens e serviços qualificados como comuns deve ser considerada de caráter meramente exemplificativo, ou seja, o fato de outros bens e serviços de natureza comum não terem sido citados na lista do Decreto nº 3.555/00 não lhes retira essa classificação e não impede a Administração a licitá-los por meio da modalidade pregão. O que importa, a rigor, é que o bem e o serviço realmente se revistam de natureza comum, fato que só poderá ser verificado no caso concreto, de acordo com suas peculiaridades.

Para tanto, o administrador público não pode olvidar da própria essência do instituto, que proclama pela simplificação, agilidade, e acima de tudo, redução de gastos. Tais finalidades devem ser interpretadas conforme os princípios constitucionais vigentes, sob pena de invalidação dos atos pelo Poder Judiciário.

Uma outra particularidade do pregão eletrônico, é que essa modalidade licitatória não se aplica a contratações de obras de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral.

### 2.3 Utilização da Tecnologia da informação

Utilizando recursos de tecnologia da informação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, disponibilizou na Internet a modalidade pregão, nas versões presencial e eletrônica, facultando seu uso da forma mais abrangente possível, buscando a ampliação do leque de participantes, transparência e principalmente, a desburocratização dos processos licitatórios que, com as regras instituídas, somadas à infra-estrutura tecnológica, permitiram a eliminação de etapas, inversão e agilização de procedimentos, entre outros fatores.

Um dos maiores desafios para a obtenção de sucesso nessa iniciativa, inédita do Governo Federal, que requereu a disponibilização de recursos humanos, financeiros e tecnológicos, diz respeito à qualificação dos usuários, à preparação de pregoeiros e equipe de apoio que, nessa modalidade de licitação, assumem o papel de negociadores do governo, sendo imputado a esses servidores uma carga maior de responsabilidade por responderem com patrimônio próprio, quando comprovadamente fizerem mau uso do erário público.

Para tanto, estabeleceu-se uma parceria com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, que vem promovendo a disseminação do Curso de Formação de Pregoeiros, cujo conteúdo aborda os aspectos legais, negociação e operacionalização dos sistemas informatizados de Pregão Presencial e Eletrônico. O público alvo inicial foi o Poder Executivo, estendendo-se aos demais Poderes, ou àqueles que aderiram à essa nova modalidade de licitação.

### 2.5. O Credenciamento dos Licitantes

O credenciamento dos licitantes dependerá de cadastramento prévio no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ou de sistemas semelhantes, desde que fique assegurado o direito de acesso desses dados aos demais licitantes.

Conforme preceitua o artigo 13 do decreto nº 5450/2005:

Artigo. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

O cadastramento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha de acesso pessoal e intransferível; o sistema do pregão eletrônico deverá utilizar-se de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

Desta forma, a chave de identificação e a senha (do licitante) poderá ser utilizada em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o órgão realizador da licitação, na forma a ser definida na sua regulamentação.

## 2.6 As fases do Pregão eletrônico

Como em qualquer outra modalidade de licitação, o pregão eletrônico também é composto de uma etapa interna ou preparatória e uma etapa externa. Porém, uma das principais inovações trazidas pela modalidade pregão é chamada inversão das fases do procedimento, considerando aqueles adotados pela Lei nº. 8.666/93 no tocante ao convite, tomada de preços e concorrência.

Nestes procedimentos a administração busca, numa primeira etapa, realizar a habilitação dos participantes na licitação, nos termos do disposto no artigo 27 e seguintes da Lei de Licitações 8666/93, após verificada a sua regularidade formal, passa-se então à análise das propostas técnicas e/ou comerciais, dependendo do tipo de licitação escolhida.

No pregão, assim não ocorre. Há a inversão das fases de habilitação e de julgamento, visando a agilização do certame, uma vez que as aquisições de bens ou serviços realizados mediante a modalidade do pregão, além de envolver menor

número de servidores, certamente consumirão menos custo e tempo, haja vista que o procedimento pode durar de 8 (oito) ou aproximadamente 20 dias, enquanto nos moldes tradicionais da Lei de Licitações, uma concorrência exige um período de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, chegando alguns até 03 (três) meses até o seu desfecho.

#### 2.6.1 Procedimento: fase interna ou preparatória

A fase preparatória, também chamada de fase interna do Pregão compreende os atos necessários para a abertura do processo licitatório. Nessa fase os trabalhos são realizados no âmbito interno da instituição, com a participação da Autoridade competente.

A descrição procedimental desta fase vem enumerada nos artigo 3º da Lei nº 10.520/00.

Inicialmente caberá à autoridade competente justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame. No âmbito do Município, caberá inicialmente à autoridade competente justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, elencar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, definir as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, se for o caso, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

A primeira fase é a de publicação do aviso do Edital no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, com antecedência mínima de oito dias de entrega das propostas, sendo possível também à divulgação por meios eletrônicos, pela forma a ser objeto de regulamento; o edital é publicado resumidamente, sobre forma de aviso, devendo uma cópia ficar a disposição de qualquer interessado para fim de consulta.

O edital do pregão eletrônico segue a mesma disciplina da Lei nº 10.520/02 dada ao pregão presencial, devendo ser acrescentado:

Data e horário para a realização do pregão eletrônico; designação do site.

Ainda preleciona o artigo 5º, incisos I a III:

Artigo 5º - è vedada a exigência de :

I - garantia de proposta;

II- aquisição do edital dos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes á

fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

É, ainda, nesta fase procedimental, que se realiza a pesquisa de preços e a sua subsequente juntada aos autos, devendo a planilha de custos demonstrar o valor estimado para a contratação, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o objeto solicitado pelo requisitante e aprovado pela autoridade competente.

Portanto, o termo de referência, onde serão apresentados de forma precisa e detalhada o objeto da contratação, os critérios da aceitação do bem ou serviço a ser adquirido, especificando os deveres do contrato, os procedimentos de fiscalização, prazo de execução do contrato, penalidades aplicáveis, dentre outras. Deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado.

O Edital do Pregão Eletrônico Especificará:

- A responsabilidade do licitante por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico;

- A responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente de perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão;

- As referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF;

- O prazo para os interessados apresentarem suas propostas, através do sistema eletrônico, não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso.

#### 2.6.2 Procedimento: fase externa

A fase externa é a segunda etapa do procedimento licitatório, está disciplinada, em 24 incisos que descrevem os vários atos do procedimento, que compreendem basicamente as seguintes fases: edital, julgamento, classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Ainda nessa fase será designado pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição consiste em receber as propostas e lances, analisar a sua aceitabilidade e sua classificação, fazer a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação ao

vencedor, conforme preceitua o artigo 3º, inciso IV da Lei nº10.520/02.

No aviso de licitação deverá constar a definição do objeto, o local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida cópia do edital e recebidas as propostas, sendo que a omissão quando a estes requisitos torna o certame passível de anulação, na forma da lei.

A sessão do pregão eletrônico, terá início a partir do horário previsto no edital, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições do edital;

Assim preceitua o artigo 22, do decreto nº 5.450/2005:

Artigo 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

A participação no pregão deverá se dar por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço, em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

No aviso de licitação e no edital deverá constar o endereço eletrônico ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)) onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico.

A partir do horário previsto no edital, dar-se-á início à sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital.

A exemplo do que ocorre no pregão presencial, aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

Ao licitante deverá ainda ser disponibilizada oportunidade para o oferecimento de novos lances, menores e sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos, conforme fixado no edital.

O sistema só deverá aceitar novos lances cujos valores forem inferiores ao lance de menor valor, anteriormente registrado no sistema, não devendo ainda serem aceitos dois ou mais lances de mesmo valor. Nesta hipótese, deverá

prevalecer aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, de forma automática pelo sistema.

Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes deverão ser informados em tempo real, acerca do valor de menor lance registrado pelo sistema, apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance.

A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, deverá encerrar-se mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo definido na regulamentação

A segunda fase deste procedimento é a de julgamento e classificação das propostas, o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro a respeito da aceitação do lance de menor valor.

Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital. Neste caso, caberá ao pregoeiro negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

A nova legislação, acompanhando as mais recentes conquistas científicas e tecnológicas das últimas décadas, propicia à Administração dos três níveis de Governo e do Distrito Federal, a utilização dos recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação e de ferramentas mais modernas e céleres, em consonância com os princípios maiores da presteza, desburocratização e eficiência, na forma de regulamentação específica.

Por fim, a última fase é a homologação do procedimento pela autoridade competente, onde o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo fixado no edital.

Desta forma, a modalidade licitatória do pregão, por buscar a agilização dos procedimentos visando à contratação de bens e serviços comuns, importa no mais das vezes, na realização de habilitação dos licitantes de forma mais simples, razão pela qual o professor Justen Filho (2001, p.23), assim se pronunciou:

A rapidez e sumariedade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.

Desta maneira, em razão da habilitação ser menos rigorosa, maiores são as probabilidades de que alguns aventureiros se lancem ao certame com propostas inexequíveis, desastrosas, impraticáveis sob os aspectos mercantis e, com isto, venham a causar seríssimos prejuízos ao poder público e ao interesse público.

Na tentativa de coibir estas e outras ocorrências semelhantes, a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 7º, acabou por definir alguns atos omissivos ou comissivos que, quando praticados pelos licitantes, importarão na aplicação das penalidades elencadas, tais como o impedimento de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, é o descredenciamento do Sistema Integrado de Cadastramento Federal (SICAF) ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei (cadastros estaduais, municipais e do Distrito Federal), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Assim, como pressuposto de aplicabilidade das penalidades acima elencadas, têm-se os seguintes atos, praticados na forma omissiva ou comissiva pelo interessado que vão desde quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta: licitante vencedor, não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não manter a proposta; falhar ou fraudar a execução do contrato; e por fim, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

As penalidades elencadas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 poderão ser aplicadas cumulativamente, respeitados os limites de cada ente federado, visto que o participante de licitação municipal, somente poderá ser "punido" com o impedimento de participar de outras licitações no âmbito do respectivo município, assim como, somente poderá ser descredenciado do cadastro de fornecedores elaborado e sob a responsabilidade do órgão licitante.

## 2.7 Recursos

Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios disponibilizados pelo sistema, de forma a agilizar todo o procedimento.

A Constituição Federal delinea no seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla defesa. Qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente se motivada, sob pena de nulidade, observando-se o devido processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, esta cláusula de garantia constitucional ilustra isso. Por outro lado uma decisão administrativa não prescinde de fundamentação quanto aos pressupostos de fato e de direito que a inspiraram, de acordo com o inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 9.784/1999.

Após observada a garantia constitucional do devido processo legal, em seu aspecto processual, cumpre verificar qual a disciplina específica referente aos recursos administrativos que foi introduzida pela legislação de regência do Pregão.

Para interposição de recurso, o Pregão, prevê 02 (duas) etapas que podem ocorrer recursos. A primeira etapa é aquela prevista no Edital, de acordo com o artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000: "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão", devendo o pregoeiro encaminha-las à autoridade competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas, esta por sua vez, não prevista na Lei nº. 8.666/93.

Aqui observa-se a transparência do certame, pois este pedido que pode ser feito por qualquer pessoa, não limitando-se aos licitantes, traz maior segurança quanto às condições do certame e do contrato a ser firmado com a Administração, demonstrando a sua fluidez e celeridade.

O Pregoeiro, que se recusar a prestar esclarecimentos, pode sofrer mandado de segurança contra a sua pessoa, onde se poderá pugnar, liminarmente, pela suspensão do procedimento licitatório, até que seja esclarecido o solicitado.

Já a segunda etapa, a chamada sessão do pregão, especificadamente na fase final da sessão, está prevista na Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XVIII: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer", registrando em ata a síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos. A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito do recurso.

Os demais licitantes poderão apresentar contra-razões em igual número de 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Todos os procedimentos para a interposição de recursos tais como: manifestação prévia do licitante na sessão, encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes serão realizados em formulários próprios, exclusivamente pelo sistema eletrônico, e tudo no prazo previsto, sem aprofundada fundamentação nas razões expostas na sessão, tendo em vista que a maioria dos licitantes não são bacharéis em direito. Entendimento contrário implica em ofensa à garantia do devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, atacável pela via do mandado de segurança.

O acolhimento do recurso importará somente na invalidação dos atos que não sejam passíveis de aproveitamento Lei nº 10.520/2002 - artigo 4º - XVIII a XXI.

Por fim, cabe mencionar o que está previsto no artigo 14 do Decreto nº. 3.555/2000: "o licitante que ensejar o retardamento do certame e comporta-se de modo inidôneo", sofrerá penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos. Tendo em vista, que usou de artifícios e demandas meramente protelatórias, que atentaram contra o princípio da celeridade, apontado no caput do artigo 4º do Decreto nº. 3.555/2000.

A aplicação da penalidade a que se reporta a artigo 14 do Decreto nº. 3.555/2000 não está condicionada à sua previsão no instrumento convocatório do Pregão. Neste sentido, a sua disciplina diverge daquela prevista no artigo 86 da Lei nº 8.666/63.

## CAPÍTULO 3 O PREGÃO ELETRÔNICO E SUAS VANTAGENS

O pregão eletrônico apresenta-se como uma experiência criativa trazendo portanto resultados muito bons às licitações brasileiras. Inicialmente criada pelo Medida Provisória 2.026/00, depois convertida na Lei 10.520/02 e regulamentada pelo Decreto 5450/05 e 5504/05, este último, tornando seu uso obrigatório para a aquisição de bens e serviços pela Administração, causando uma verdadeira revolução no mecanismo de compras estatal.

### 3.1 Inovações do Pregão

O pregão eletrônico consiste em um sistema eletrônico de publicação de editais de convocação, localizado numa página *web (internet)* central ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), por meio do qual os licitantes podem cadastrar-se, enviar suas propostas de preço iniciais e, ao final, participar de um leilão de lances com valores regressivos buscando um preço mínimo.

O Pregão veio inovar o procedimento licitatório da Administração Pública. A migração gradativa para o Pregão nas suas duas formas de realizações (presencial e eletrônica) é a principal e talvez a maior mudança operada no âmbito das licitações do Governo, requerendo dos usuários maior dedicação, conhecimento e comprometimento com a "coisa pública", implicando não só na mudança de procedimentos, como também de postura desses profissionais com a assimilação de um novo paradigma de negociação com maior responsabilidade para compras e contratações governamentais abrangidas pelo Pregão.

Os números expressos e os resultados até então obtidos, ratificam a importância do uso dessa nova forma de licitação que, acima de tudo, possibilita às Unidades de Gestão de Logística e de Serviços Gerais do Governo Federal promoverem suas aquisições, amparadas no rigor da lei, com maior celeridade, segurança, transparência e economicidade.

A sistemática apresentada no Pregão Eletrônico envolve elementos que compõe uma estrutura sofisticada, mas de baixo custo, compreendendo todas as etapas de uma negociação, quer seja de compra, venda ou troca. Todos os elementos da arquitetura conectam-se aos demais elementos através de rede de computadores, seja rede local ou via Internet.

O Pregão é a modalidade de grandes particularidades, desde seu critério de julgamento, onde será sempre o de menor preço, e a adoção parcial do princípio da oralidade (pregão presencial). Enquanto nas formas comuns de licitação a manifestação de vontade dos proponentes se formaliza sempre através de documentos escritos, que são as propostas, no pregão os participantes poderão oferecer outras propostas por meios eletrônicos (computador, celular, etc) na sessão pública virtual destinada à escolha, através de lances.

Em sendo assim, tal procedimento licitatório seja na forma presencial, seja na forma eletrônica apresenta inúmeras vantagens. Que vão desde a agilidade nas compras, negociação de bens e serviços, onde o prazo para a apresentação das propostas é de no máximo oito dias úteis, os procedimentos são simplificados, facilitando assim, a desburocratização, pois há inversão das fases do procedimento licitatório ocorrendo assim, a habilitação somente depois da classificação dos licitantes sendo examinada a documentação do licitante que apresentou menor proposta de preço.

No tocante à transparência esta é observada em todas as etapas do Pregão onde é declarado o vencedor na sessão pública, o participante que após a apresentação de lances verbais ou virtuais, oferecer o melhor produto ou serviço, pelo menor preço.

A competição também é acirrada trazendo assim, benefícios para a Administração Pública, pois os licitantes podem comparar propostas e reduzir preços, deixando de ser a licitação uma caixinha de surpresas, ao contrário do que ocorre nos moldes tradicionais, onde as suas propostas após serem entregues não podem ser mais alteradas.

Ampliou-se deste modo, a participação dos interessados, facultando a qualquer licitante participar do procedimento desde que preencha os requisitos prescritos no ato convocatório, sendo amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, especificadamente pela Internet, no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação.

Além do mais engloba as novas tecnologias podendo o Pregão ser realizado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, o titulado pregão eletrônico, via Internet, permitindo a participação do licitante em qualquer região do país que tenha acesso a internet.

Com certeza, o Pregão não exclui as demais modalidades licitatórias prevista

na Lei Federal nº. 8.666/63, mas veio como opção, com finalidade de conferir maior agilidade às contratações da Administrações. Assim, o agente público deverá levar em consideração todas as vantagens, desde a caracterização do objeto como bem ou serviço comum, e segundo Marçal Justen Filho (2003,p.43) "os valores da disputa justa, do rendimento económico, da segurança e da eficiência", para não se criar entraves à contratação.

Percebe-se que com o pregão a Administração fará uma grande economia em seus cofres, havendo a redução de tempo e custos, que só iria beneficiar toda a população. O Pregão reduz custos porque aumenta a competitividade, o que diminui o preço da compra, possibilita a diminuição de estoques de materiais, evitando desperdício e a perda de produtos armazenados por longos períodos e a redução do tempo de pessoal envolvido na contratação, pois contará com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro, onde a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva sua, que atuará sozinho, contrariamente do que ocorre nas comissões licitatórias.

Diante das vantagens mencionadas, a legislação atual estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres e consórcios públicos.

Ademais, além de trabalhar para reduzir os gastos externos do governo, nesta modalidade de Licitação, vislumbra-se atentamente para aos serviços oferecidos pela própria Administração Pública. Tanto é que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou decreto que criou o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização. Onde o objetivo é unificar as ações do governo, eliminar a sobreposição de medidas e funções, criando assim, uma rede nacional de informações.

O decreto prevê que os sistemas hoje utilizados pelos órgãos públicos sejam integrados e que haja capacitação adequada para que os funcionários estejam qualificados para promover a desburocratização dos serviços. A intenção do governo é monitorar com mais eficiência os processos desencadeados dentro do serviço público e fabricar indicadores que favoreçam a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população

### 3.2 Vantagens do pregão eletrônico

São inúmeras as vantagens proporcionadas pela utilização da modalidade licitatória denominada pregão eletrônico, para a Administração Pública, dentre as quais podemos elencar as seguintes: agilidade nas aquisições de bens e serviços; Redução de custos aos fornecedores; Inibição à formação de cartéis; Garantia de transparência; Segurança; Otimização dos recursos.

#### 3.2.1 Agilidade nas aquisições de bens e serviços

Os pregões eletrônicos têm proporcionado uma grande economia aos governos, já que, livre da limitação geográfica, as empresas de todo o mundo podem participar da concorrência, fechar negócio de qualquer parte do país, além de adquirir informações sobre os preços praticados pelo governo, pois vence o processo quem vende o produto mais barato. O tempo é outro fator de grande importância neste processo. Uma licitação fora da internet demora, em média, 45 dias. Feita dessa forma dura no máximo oito dias, razão pela qual o professor JUSTEN FILHO (2001, p.23) assim se pronunciou:

A rapidez e sumariada do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.

#### 3.2.2 Redução de custos aos fornecedores

A utilização desse sistema já apresenta resultados notórios, entre eles especialmente a redução de 25% nos valores pagos pela aquisição dos principais bens e serviços objeto das compras governamentais, assim como uma redução em mais de 50% do tempo necessário para selecionar o contratado, segundo dados mencionados por Carvalho Filho (2005, p.13).

A possibilidade de redução de custos se acentua em virtude de aqui ser possível ao licitante diminuir sua proposta original de preço. Antes, elaborar os

preços era um jogo de probabilidades. Tentava-se prever quem iria participar do procedimento licitatório e assim se fazia uma previsão do preço máximo que seria possível propor. Daí que uma surpresa no momento da abertura dos envelopes com as propostas de preço poderia retirar da competição um licitante que tivesse feito uma má previsão, ainda que lhe fosse possível oferecer um preço mais baixo, em virtude do procedimento não lhe permitir elaborar uma nova proposta.

Não é difícil imaginar o motivo de tais reduções. No sistema tradicional, por exemplo, as compras de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) podem ser realizadas pela modalidade de licitação "convite". Costumava ser o método mais comum para compras de material de expediente ou mesmo contratos de obras de pequeno porte. Nessa modalidade, a Comissão de Licitação deve enviar convites para ao menos três empresas, no intuito de que tomem parte no procedimento.

O sistema é uma larga porta aberta à corrupção, em virtude de possibilitar que se dirijam esses convites às empresas que pagam subornos ou que têm relações pessoais com os funcionários. Por vezes, chega-se a criar uma empresa "fantasma" apenas para participar de determinada licitação e atingir o número mínimo de participantes. Evidentemente, esse sistema não garante para a Administração Pública o menor preço.

Com o pregão eletrônico, os editais passaram a ser publicados na Internet e assim se obteve uma publicidade muito maior, não apenas na região da entidade licitante, mas em todo país ou mesmo no exterior.

Ampliada dessa maneira a possibilidade de competição, resultou muito mais difícil beneficiar um ou outro licitante, virtualmente impossibilitando a restrição do conhecimento do edital tão-somente aos participantes de esquemas corruptos. Mas as vantagens não pararam por aí. Como já havíamos dito, o sistema tradicional tinha mais de uma fase. Imagine-se que cada uma dessas fases requeria a presença física de um representante da empresa, ainda que fosse apenas para entregar um ou mais envelopes com documentos e a proposta de preço e assinar a ata da sessão de sua abertura.

Ocorria que para empresas situadas em pontos geograficamente distantes da sede da licitação não valia a pena participar dos processos cujos contratos não fossem de grande valor, pois a mera possibilidade do lucro com pequenas contratações não compensava pagar o custo de passagens aéreas, acrescido de

diárias e outras despesas, para enviar um representante às várias sessões do processo licitatório.

Com o pregão eletrônico esse problema foi solucionado, uma vez que a participação pode dar-se de qualquer ponto do mundo conectado à Internet. Assim, a busca por melhores preços poderá ser mais eficiente, bem como a manipulação dos participantes torna-se praticamente impossível.

### 3.2.3 Inibição à formação de cartéis.

O sistema de pregão eletrônico também impede que haja "corrupção privada" entre os licitantes, ou seja, que um faça uma oferta para que o outro não participe ou se retire da disputa de preços. Isso foi bastante comum no pregão presencial, que surgiu como uma etapa intermediária para o pregão eletrônico.

Os licitantes faziam acordos e paravam de fazer lances, mantendo os preços altos e dividindo os lucros, com prejuízo para a Administração Pública.

O pregão eletrônico anulou esse risco não apenas em virtude da eventual distância geográfica entre os licitantes, mas especialmente porque, durante a sessão de ofertas de preço, os licitantes não sabem com quem estão competindo, mas tão-somente o preço mais baixo que já foi oferecido para cada um dos itens em disputa.

### 3.2.4 Garantia de transparência;

A transparência também resultou ampliada, pois todas as fases, desde a publicação da convocatória, passando pela sessão de ofertas, pela publicação do resultado, etc, estão disponíveis na Internet em tempo real, bem como depois da adjudicação e mesmo da celebração do contrato.

Ainda relacionada à transparência, a comparação dos preços pelos quais a Administração Pública, por meio de seus diversos órgãos, está comprando os mesmos bens se fez possível, ainda que essa informação não esteja ainda compilada para fácil visualização, instrumento que julgamos essencial para uma eficiente gestão dos contratos governamentais.

### 3.2.5 Segurança;

A segurança do sistema de pregão eletrônico, consiste, na proteção e monitoramento dos participantes, pelo uso das mais avançadas técnicas de criptografia(codificação), permite-se certificar o acesso dos usuários, garantido que quem acessou o portal de compras foi o portador da senha e que este prestou e recebeu do portal informações, sem retratação de nenhum dos lados.

De outro lado, a segurança certifica o usuário do módulo de gestão do portal, permitindo o registro das alterações e de quem as fez. Essa característica do portal de compras é a mais sensível, porque uma das maiores queixas dos usuários de portais que lidam com negócios é a dúvida sobre a segurança de acesso.

A segurança também aparece na confecção da ata, que é gerada automaticamente, com todos os dados referentes ao pregão, inclusive as mensagens trocadas entre pregoeiro e licitantes, tudo recebendo certificação digital.

O direito de petição dos licitantes também restou mais garantido, uma vez que agora a polêmica quanto às redações das atas está suprimida. Discussões sobre se algum protesto ou manifestação vai ou não entrar na ata não mais existirão, uma vez que, como já dito, todas as mensagens trocadas estão automaticamente incluídas na ata gerada ao final do procedimento.

Com o advento do pregão eletrônico, depois de publicitadas as propostas originais (que já são apresentadas por meio eletrônico), é possível baixar os preços na fase de lances, até o limite em que não surjam ofertas mais baixas, o que sempre resulta em economia para a Administração. Alguém poderia dizer que agora o licitante pode sempre começar com o preço mais alto, mantendo-o no caso de não haver, por alguma casualidade, outros competidores.

No entanto, isso não obriga a Administração a contratar com o licitante solitário, especialmente porque o pregoeiro tem o poder de recusar propostas que sejam consideradas demasiadamente altas. Além disso, conforme adiante veremos com mais detalhes, no caso em que um licitante ofereça um preço excessivamente alto e surjam outros licitantes com propostas inferiores, provavelmente incidirá o limite de 10% sobre o menor preço oferecido, excluindo-se automaticamente da disputa na etapa de lances aqueles fornecedores que estiverem fora dessa "margem de tolerância", salvo se não for preenchido o número mínimo de três licitantes para essa fase.

A cláusula de barreira existe justamente para obrigar os licitantes a desde o princípio formularem propostas baixas.

### 3.2.6 Otimização dos recursos

Um outro elemento importante no regramento do pregão eletrônico é a exigência de que, anteriormente à realização do pregão, o valor estimado do contrato seja depositado em conta-corrente específica do Banco do Brasil, a ser levantado pelo vencedor da licitação tão logo execute o contrato. Essa condição afasta o medo do licitante de não receber o pagamento pelo bem ou serviço fornecido e em consequência faz com que ele exclua essa variável de risco da sua composição de custos.

### 3.2.7 Qualificação

Por fim, o problema da fase de qualificação, já referido antes, foi bastante diminuído. Agora a qualificação é prévia e genérica, ou seja, não faz mais parte do procedimento licitatório. Uma vez cadastrado no Compras-Net, o licitante está automaticamente apto a participar de qualquer licitação pública no âmbito federal. Apenas será verificada, como medida assecuratória da confiabilidade dos registros eletrônicos, a documentação do licitante vencedor do pregão.

De toda maneira, os documentos que podem ser solicitados são previamente conhecidos de forma taxativa, o que impede que um órgão determinado ou sua Comissão de Licitação tentem criar requisitos atípicos ou extravagantes para favorecer um ou outro licitante.

Por outro lado, para que isso fosse possível, comprometeu-se em parte um êxito maior do pregão eletrônico. Como o sistema ainda não prevê em sua sistemática qualquer discussão quanto à qualificação técnica do produto, inclusive quanto à sua qualidade intrínseca, limitou-se a possibilidade de utilização do pregão eletrônico às licitações cujos objetos fossem "bens ou serviços comuns"

### 3.3 Resultados alcançados

A modalidade de licitação Pregão, amplamente utilizada no âmbito da Administração Pública Federal, contabiliza resultados expressivos para o Governo, segundo a estatística de compras governamentais mencionada pelo Governo Federal disponível em sua página eletrônica ([www.gov.br](http://www.gov.br)) tais como: 5.050 (cinco mil e cinquenta) pregões realizados (eletrônicos e presenciais), aproximadamente; 1.260.000.000,00 (Um bilhão e duzentos e sessenta milhões de reais), movimentados até a presente data, na aquisição de bens e serviços comuns por meio de Pregão; 461 usuários, todos os ministérios e principalmente órgãos e entidades do Governo Federal e dos Poderes Legislativo e Judiciário; 40% do montante das licitações do Governo Federal, potencial previsto para realização na modalidade de Pregão (Eletrônico e Presencial); 20% de ganho real de valor nas aquisições realizadas de bens e serviços comuns; 173,4 (milhões de reais) de economias auferidas; 1.694 pregoeiros capacitados pela ENAP- Escola Nacional de Administração Pública.

Pelos resultados aqui demonstrados, percebe-se que o pregão eletrônico veio, inovar o procedimento licitatório, trazendo muitas vantagens e economia para a Administração Pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos cientificamente as vantagens trazidas pela mais nova modalidade de licitação, denominada Pregão eletrônico, o que nos é mais claro e evidente de se observar, é a transparência do seu procedimento e a celeridade da sua aplicação, requisitos muito vantajosos para o gestor público, que com a economia proporcionada pela utilização deste novo método licitatório, só trouxe benefícios para a Administração Pública.

A análise que se observa num primeiro momento, é que o Pregão eletrônico não passa de mais uma modalidade licitatória, mas, uma análise mais profunda, observa-se o procedimento como uma verdadeira revolução dentro dos meios de aquisição de bens e serviços, adquiridos pelo estado.

O que se pôde constatar, diante da problemática posta, foi que a utilização do Pregão veio inovar o procedimento licitatório da Administração Pública. A migração gradativa para a nova modalidade, é a principal e maior mudança operada no âmbito das licitações do Governo, requerendo dos usuários maior dedicação, conhecimento e comprometimento com a "coisa pública", implicando não só na mudança de procedimento, como também de postura desses profissionais com a assimilação de um novo paradigma de negociação com maior responsabilidade para compras e serviços governamentais abrangidas pelo Pregão eletrônico.

Destarte, os números expressos e os resultados até então obtidos, ratificam a importância do uso dessa nova forma de licitação que, acima de tudo, possibilita ao Governo promover suas aquisições, amparadas no rigor da lei, com maior celeridade, segurança, transparência e economicidade.

A sistemática apresentada no Pregão eletrônico envolve elementos que compõem uma estrutura sofisticada, mas de baixo custo, compreendendo todas as etapas de uma negociação, quer seja de compra, venda ou troca. Todos os elementos da arquitetura conectam-se aos demais elementos através de rede de computadores, via Internet.

Em sendo assim, tal procedimento licitatório na sua forma eletrônica, apresenta inúmeras vantagens. Estas vão desde a agilidade nas compras, negociação de bens e serviços, onde o prazo para a apresentação das propostas é de no máximo oito dias úteis, os procedimentos são simplificados, facilitando assim,

a desburocratização e rapidez ao certame, pois há inversão das fases do procedimento, licitatório ocorrendo assim, a habilitação somente depois da classificação dos licitantes sendo examinada a documentação do licitante que apresentou menor proposta de preço.

Entretanto, pensar que o Pregão eletrônico veio eliminar as demais modalidades licitatória, não é correto, pois veio somar, o avanço na legislação, acompanha as mais recentes conquistas científicas e tecnológicas das últimas décadas, propicia à Administração Pública, em todos os seus níveis, a utilização dos recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação e de ferramentas mais apropriadas para ajudar o gestor público.

Além dos dados enumerados, o Governo contabiliza ainda, ganhos efetivos na agilização dos processos licitatórios de até 60 dias, comparados a outras determinadas modalidades de licitações.

Com tantas vantagens promovidas pela nova modalidade, a legislação atual estabelece a utilização do Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios.

Independentemente desta decisão, os excelentes resultados obtidos pelo Pregão estão motivando a Administração Pública, no sentido de adotar essa nova modalidade de licitar, especialmente pela sua expressiva contribuição para a racionalização, a economia, a agilidade e a transparência das licitações.

Assim, percebeu-se que a pesquisa realizada, foi de grande valia para o tema em epígrafe, tendo em vista todo o seu caráter inovador, com as mudanças tecnológicas e procedimentais que só vinheram a inovar o processo licitatório, desenvolvendo o melhor da contratação na Administração Pública. estará assim, cumprindo o seu objetivo que é o de contratar pelo menor preço, o melhor em bens e serviços comuns, com o particular, propiciando o mais perfeito atendimento ao interesse público

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Sérgio Resende de. *Liberdade e Contrato: a crise da licitação*. Piracicaba: Unimep, 1995.

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. *A nova modalidade de licitação: Pregão*. Porto Alegre: Síntese, 2002.

BORGES, Alice Gonzalez. O pregão criado pela MP 20026/00. *breves reflexões e aspectos polêmicos*. Jus Navegandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul.2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/dgutrinal/texto.asp?id=425>>acesso em 14 out.2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 5.450, 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º junho 2005. Disponível em: [http://www.licitação.net/legislacao/decreto\\_5450\\_05.htm](http://www.licitação.net/legislacao/decreto_5450_05.htm)>acesso em 19 out.2005.

BRASIL. Decreto nº. 5.504, 05 de agosto de 2005. Estabelece a exigência do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 agosto 2005. Disponível em:em 19 out.2005.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.1994; nº 9.648, de 27.05.1998 e nº 9.854, de 27.10.1999.

BRASIL. Lei nº. 10.520, 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/2002/L10520.htm>>acesso em 19 out.2005

BRASIL. Lei nº. 9.666, 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 maio 2000.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

CITADINI, António Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. 3 ed. São Paulo: Malheiros - SBDP, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Licitações e Contratos do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP. Texto para Discussão nº47: três exemplos de mudanças na gestão de suprimentos na Administração Pública Federal: UFSM, GHC e 4º RCC. Brasília. 2002. 30p.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. 2. ed. São Paulo: RT, 1992.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert; VIEIRA, Sônia Chagas. *Manual de estilo acadêmico: monografias, dissertações e teses*. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2003.  
Marcel Mascarenhas dos Santos

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. Malheiros: São Paulo, 1998.

TOLOSA FILHO, Benedicto. *Contratando sem licitação: comentários teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VERRI JR, Armando; TAVOLARO, Luís Antonio; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). *Licitações e Contratos Administrativos: Temas atuais e controvertidos*. São Paulo: RT, 2002.

# ANEXOS

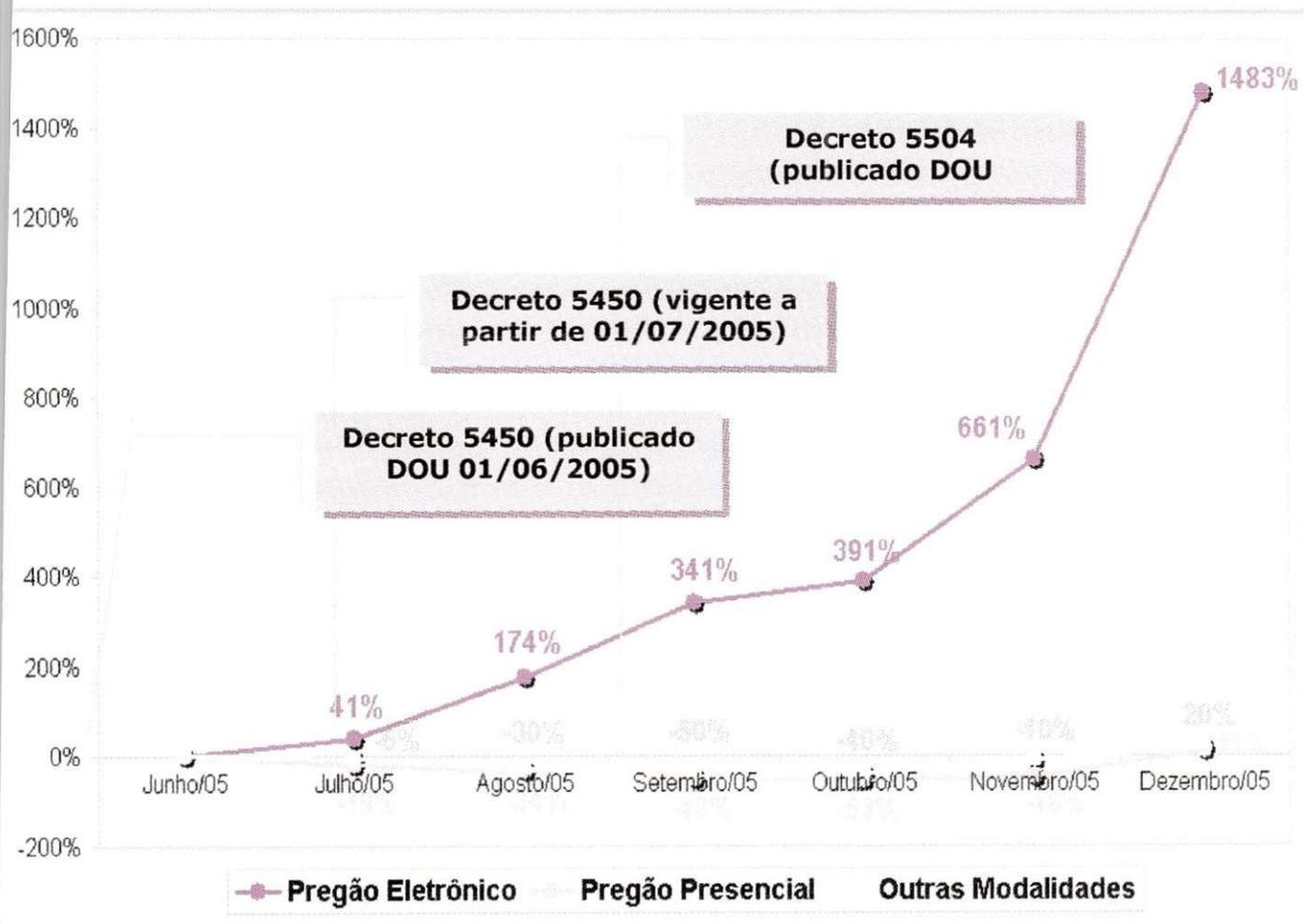
Valor empenhado de compra, segundo as modalidades  
Janeiro a Dezembro de 2005

<b>Período</b>	<b>Pregão Eletrônico</b>	<b>Pregão Presencial</b>	<b>Outras Modalidade</b>	<b>Total</b>
Janeiro/05	7.815.161,94	103.170.667,7	22.509.251,6	<b>133.495.081,</b>
Fevereiro/05	12.152.481,20	196.481.869,7	84.335.100,7	<b>292.969.451,</b>
Março/05	10.626.662,01	219.787.642,4	57.049.729,1	<b>287.464.033,</b>
Abril/05	17.122.357,14	252.188.268,4	210.848.186,	<b>480.158.812,</b>
Maior/05	16.273.136,43	123.783.583,4	98.213.295,2	<b>238.270.015,</b>
Junho/05	59.363.023,55	275.245.612,9	108.029.255,	<b>442.637.891,</b>
Julho/05	52.833.836,47	137.684.174,8	314.565.387,	<b>505.083.398,</b>
Agosto/05	105.646.728,6	178.626.973,1	82.563.080,3	<b>366.836.782,</b>
Setembro/05	100.636.278,6	67.773.859,08	118.567.645,	<b>286.977.782,</b>
Outubro/05	134.393.684,3	63.415.355,43	128.559.719,	<b>326.368.759,</b>
Novembro/05	175.610.929,5	73.587.620,27	102.996.363,	<b>352.194.913,</b>
Dezembro/05	437.966.709,0	346.235.736,2	518.562.591,	<b>1.302.765.03</b>
<b>Total</b>	<b>1.130.440.988</b>	<b>2.037.981.363</b>	<b>1.846.799.60</b>	<b>5.015.221.95</b>

Valor empenhado de compra e variação percentual, segundo as modalidades e o ano – Janeiro a Dezembro

Modalidades de Compra	Valor Empenhado de Compra		Diferença (2005 em relação a 2004)	Variação % (2005 em relação a 2004)
	2004	2005		
<b>Concorrência</b>	1.247.124.271,39	1.121.212.373,61	-125.911.897,78	<b>-10%</b>
Conc. Internacional	646.878.695,61	91.869.111,39	-555.009.584,22	<b>-86%</b>
<b>Convite</b>	404.604.778,75	276.450.419,05	-128.154.359,70	<b>-32%</b>
Tomada de Preços	456.273.280,67	357.267.701,69	-99.005.578,98	<b>-22%</b>
Pregão Eletrônico	284.592.921,24	1.130.440.988,90	845.848.067,66	<b>297%</b>
Pregão Presencial	2.494.922.966,34	2.037.981.363,90	-456.941.602,44	<b>-18%</b>
<b>Total</b>	<b>5.534.396.914,00</b>	<b>5.015.221.958,54</b>	<b>-519.174.955,46</b>	<b>-9%</b>

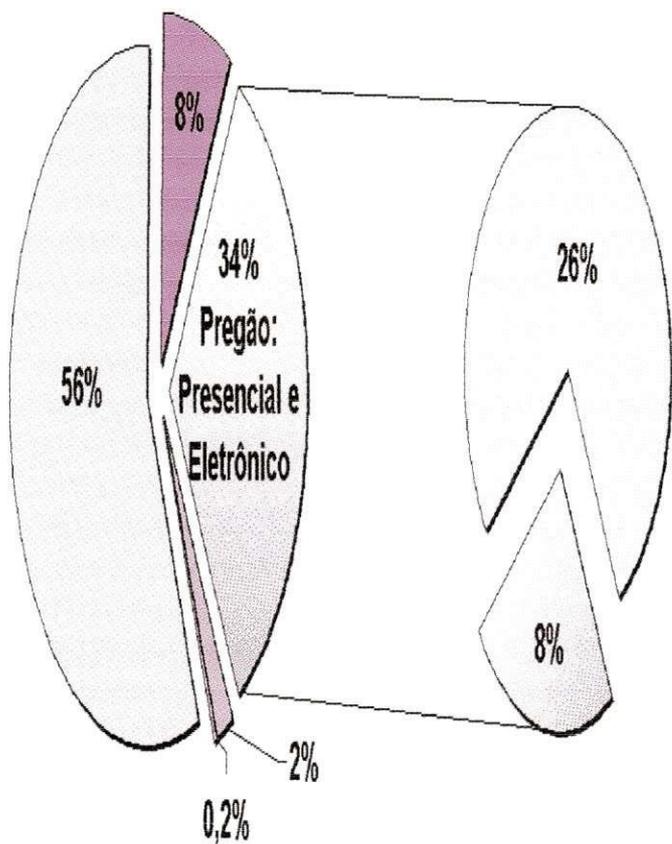
**Varição percentual mensal<sup>1</sup> do número de processos de compra, segundo as modalidades- junho a dezembro. Segundo as modalidades - Junho a Dezembro/2005**



Em relação ao mês de junho/05.

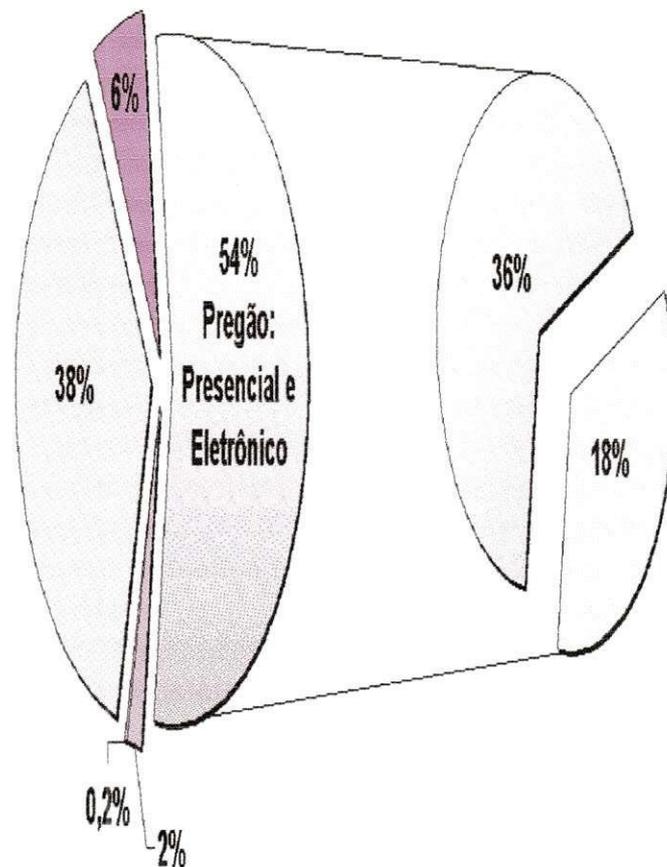
## Participação das modalidades no número de processos de compra – Janeiro a Dezembro

2004



- Concorrência
- Concorrência Internacional
- Convite
- Tomada de Preços
- Pregão Eletrônico
- Pregão Presencial

2005



- Concorrência
- Concorrência Internacional
- Convite
- Tomada de Preços
- Pregão Eletrônico
- Pregão Presencial

**DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão

ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais

vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência;
- III - planilhas de custo, quando for o caso;
- IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida para a habilitação;
- XI - ata contendo os seguintes registros:
  - a) licitantes participantes;
  - b) propostas apresentadas;
  - c) lances ofertados na ordem de classificação;
  - d) aceitabilidade da proposta de preço;
  - e) habilitação; e
  - f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- XII - comprovantes das publicações:
  - a) do aviso do edital;
  - b) do resultado da licitação;
  - c) do extrato do contrato; e
  - d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000,

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

- 5.1. Ascensorista
- 5.2. Auxiliar de escritório
- 5.3. Copeiro
- 5.4. Garçon
- 5.5. Jardineiro
- 5.6. Mensageiro
- 5.7. Motorista
- 5.8. Secretária
- 5.9. Telefonista
  
6. Serviços de Confecção de Uniformes
  
7. Serviços de Copeiragem
  
8. Serviços de Eventos
  
9. Serviços de Filmagem
  
10. Serviços de Fotografia
  
11. Serviços de Gás Natural
  
12. Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo
  
13. Serviços Gráficos
  
14. Serviços de Hotelaria
  
15. Serviços de Jardinagem
  
16. Serviços de Lavanderia.
  
17. Serviços de Limpeza e Conservação.
  
18. Serviços de Locação de Bens Móveis
  
19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
  
20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
  
21. Serviços de Remoção de Bens Móveis
  
22. Serviços de Microfilmagem
  
23. Serviços de Reprografia
  
24. Serviços de Seguro Saúde
  
25. Serviços de Degravação
  
26. Serviços de Tradução
  
27. Serviços de Telecomunicações de Dados
  
28. Serviços de Telecomunicações de Imagem

29. Serviços de Telecomunicações de Voz
30. Serviços de Telefonia Fixa
31. Serviços de Telefonia Móvel
32. Serviços de Transporte
33. Serviços de Vale Refeição
34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
36. Serviços de Apoio Marítimo
37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

Fonte: Anexo, do Decreto nº. 3.784, de 06 de abril de 2001.